

2. O cálculo do limite de doação de 10% previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997 deve ser feito sobre os rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, os quais são comprovados por meio da declaração de imposto de renda. Precedentes.

3. A imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei, sendo inaplicável, segundo a jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância. Precedentes.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5043 - GOIÂNIA - GO, Acórdão de 25/09/2018, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/10/2018)

Não se pode acolher, enfim, os argumentos de que teria havido omissão ou contradição nos acórdãos recorridos, com ofensa aos arts. 1.022 ou 489 do CPC e, por conseguinte, que teria ocorrido violação ao art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que tampouco existiu, pois a documentação tempestivamente carreada ao feito em fase instrutória demonstrou que a quantia doada extrapolava o limite fixado no aludido dispositivo legal.

Forte nesses fundamentos, por não vislumbrar estar presente qualquer dos elementos caracterizadores da alegada violação legal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial eleitoral interposto por Maria Manea da Cruz.

Publique-se.

Cuiabá, 21 de agosto de 2019.

Desembargador GILBERTO GIRALDELLI

Presidente

Cuiabá, 21 de agosto de 2019.

GILBERTO GIRALDELLI

Relator(a)"

Secretaria Judiciária do TRE/MT, 22/08/2019.

2) PROCESSO Nº 52-66.2016.6.11.0051 - CLASSE - RE

PROCESSO Nº 52-66.2016.6.11.0051 - CLASSE - RE

RECURSO ELEITORAL Nº 52-66.2016.6.11.0051

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - CARGO - VICE-PREFEITO - CUIABÁ/MT - 51ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE: WILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: José Antônio Rosa - OAB: 5.493./Mt

Advogada: Robélia da Silva Menezes - OAB: 23.212/Mt

RECORRENTE: LEONARDO GONÇALES OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado: José Antônio Rosa - OAB: 5.493./Mt

Advogado: Luciano Rosa da Silva - OAB: 7.860/Mt

Advogado: Maria Helena Silva Rosa - OAB: 22.168./Mt

Advogada: Robélia da Silva Menezes - OAB: 23.212/Mt

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Decisão/Despacho:

"Vistos etc.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Wilson Pereira dos Santos e Leonardo Gonçalves Oliveira Ribeiro, em face do acórdão nº 27211, integrado pelo de nº 27394, assim ementados:

ACORDÃO 27211:

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATOS - PREFEITO E VICE-PREFEITO - IRREGULARIDADES CONSTATADAS - QUESTÕES

PRELIMINARES: 1. CERCEAMENTO DE DEFESA - TRÂMITE PROCESSUAL DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - AFASTADA - 2. OBSCURIDADE NA SENTENÇA - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - REJEITADA. MÉRITO: AMPLO CONJUNTO DE INCONSISTÊNCIAS NÃO SANADAS PELOS PRESTADORES DE CONTAS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - GRAVIDADE CONSTATADA - APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM PARCIAL COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE EFETIVO POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL - CONTAS DESAPROVADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA REDUZIR O VALOR A SER RECOLHIDO AO FUNDO PARTIDÁRIO.

Rejeitam-se as questões preliminares alusivas ao cerceamento de defesa e à obscuridade na sentença, uma vez que o feito seguiu estritamente o rito previsto na Resolução TSE n.º 23.463 /2015, bem assim, a decisão foi precisamente fundamentada, com destaque às irregularidades graves não sanadas pelos recorrentes, não havendo que se falar em qualquer espécie de nulidade. No mérito, tem-se que as seguintes irregularidades: ausência de recibos eleitorais; divergência nas informações de repasses de recursos estimados; e falta de registro de doações de recursos estimáveis a candidatos, impõem, a princípio, a mera anotação de ressalvas às contas prestadas, uma vez que, embora existam vícios do ponto de vista formal, não restou comprometida a verificação da origem e da aplicação dos valores correspondentes.

Quanto às inconsistências: não comprovação de propriedade de bem doado; ausência de comprovação de despesa por meio de documento fiscal; divergência entre dados de pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário; omissão de recurso eleitoral doado a candidato; recebimento de doação de pessoa jurídica e existência de dívida de campanha sem regular assunção pelo partido político; dívida de campanha repassada ao partido sem anuência do credor; despesa não contabilizada e existência de dívidas não acordadas com os credores; arrecadação de recurso sem regular comprovação da origem; e pagamentos realizados de modo irregular e existência de débito de campanha sem assunção do órgão partidário, a gravidade se verifica de modo imediato, além de representarem significativos 20,56% do total dos recursos arrecadados, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Outra irregularidade de natureza grave detectada consiste na extrapolação em 15,47% do limite de contratações de pessoal para atividade de militância e mobilização de rua, que não pode ser mitigada pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mesmo porque a prática ainda pode configurar compra de votos e/ou abuso do poder econômico.

A última irregularidade a ser destacada consiste nas dívidas de campanha, eis que os recorrentes contrataram o total de R\$ 5.625.783,50 (cinco milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) em despesas, sendo que arrecadaram somente R\$ 1.658.180,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil e cento e oitenta reais), deixando um débito no valor de R\$ 4.078.703,45 (quatro milhões, setenta e oito mil, setecentos e três reais e quarenta e cinco centavos). A dívida representa valor muito maior do que os recorrentes puderam arrecadar em campanha, e deixaram a descoberto diversos credores cuja única opção era anuir com a transferência da dívida ao órgão municipal do partido político. Ainda assim, nem todos os credores fizeram acordo para pagamento do débito, sendo que esse montante de R\$ 461.953,91 (quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos) representa mácula irremediável às presentes contas. Ademais, embora tenham os prestadores de contas informado que o valor integral da dívida seria custeado com recursos do Fundo Partidário, doações e comercialização de produtos, o PSDB não ratificou esta indicação, restando descumprido o requi sito do inciso III do § 3º do art. 27 do normativo em evidência. Nesse caso, a Justiça Eleitoral fica impossibilitada de verificar, com a precisão necessária, a origem dos recursos

utilizados para quitação das despesas eleitorais, o que, em última análise, é a principal razão de existência das Prestações de Contas de Campanha.

As ausências e incorreções nos registros de receitas e despesas ora relatadas, que permearam amplamente a contabilidade dos recorrentes, implicam a impossibilidade do pleno exercício do controle realizado por esta Justiça Especializada, porque não demonstrada a origem e o destino exato dado aos valores arrecadados e utilizados, em afronta às supra referidas disposições contidas na Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Recurso parcialmente provido tão somente para reduzir o valor a ser devolvido ao Fundo Partidário. Contas mantidas desaprovadas.

ACÓRDÃO 27394:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - MANTIDA A DESAPROVAÇÃO - EMBARGANTE QUE ALEGA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO - EVIDENCIADO VÍCIO NO QUE TANGE AO NÃO RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DA ASSUNÇÃO DE UMA DAS DÍVIDAS DE CAMPANHA - DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA SUPRIMIR A IRREGULARIDADE - DEMAIS VÍCIOS APONTADOS NÃO EVIDENCIADOS - MERA PRETENSÃO DE REDISCUTIR PREMISSAS JURÍDICAS ESTABELECIDAS NO DECISUM - ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS - MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Embargos acolhidos tão somente para suprimir irregularidade atinente a assunção de uma das dívidas de campanha, posto que a documentação necessária para tanto já consta nos autos.

No mais, malgrado os embargantes aleguem que o acórdão combatido contenha vícios, fica evidente que eles almejam, em verdade, a reanálise da matéria já enfrentada quando do julgamento deste feito, constituindo, assim, pretensão não condizente com a via eleita, porquanto a matéria questionada nestes embargos foi debatida e analisada por este Tribunal Regional Eleitoral.

Embargos de declaração parcialmente providos. Manutenção da desaprovação das contas de campanha.

Com esteio no que preceitua o artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, bem ainda, no artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, alegam os recorrentes que o acórdão oburgado, ao rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão de suposta inobservância pela Juíza da instância singela quanto ao rito da Resolução TSE nº 23.463/2015, violou os dispositivos legais constantes do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal (princípios do contraditório e da ampla defesa), do § 4º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015 e do art. 249 do Código de Processo Civil.

Afirmam, além disso, que foram contrariados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que compreendem estarem previstos, respectivamente, nos incisos V e LXXVIII, da Constituição Federal.

Na espécie, os recorrentes alegam que a preliminar de nulidade rejeitada pelo acórdão recorrido foi suscitada em desafio ao decreto reprobatório das contas, que teria adotado, como razão de decidir, irregularidades sobre as quais não tiveram oportunidade prévia de se manifestarem.

Nessa ordem de ideias, aduzem que a irregularidade fundada na obtenção de recursos oriundos de pessoa jurídica não foi apontada no relatório técnico preliminar. Afirmam, ainda, que a irregularidade em questão foi tratada, no plano inicial, apenas como omissão de despesa.

Asseveram, também, que a impropriedade consistente na transferência de dívida de campanha, sem observância aos requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.463/2015, não foi abordada no exame técnico preliminar, impedindo-os, dessa maneira, de apresentar argumentos pertinentes sobre essa falha averiguada.

Ademais, os recorrentes sustentam que não tiveram oportunidade de se pronunciarem sobre o conflito contábil identificado pelo juízo a quo, vez que, asseguram que o relatório técnico inaugural solicitou apenas a apresentação de extratos bancários, sem que tenha feito qualquer menção a saques efetuados, enquanto que a sentença, posteriormente, detectou várias retiradas financeiras ocorridas no período de 23.11.2016 a 20.12.2016, rotulando-as como vícios contábeis.

Os recorrentes ressaltam, além disso, que a publicação do relatório técnico conclusivo não foi capaz de suprir a falta de intimação prévia relativa às irregularidades supracitadas porquanto não constou o nome dos advogados dos recorrentes, assim como não constou o nome do candidato a vice-prefeito, informações estas obrigatórias, nos termos do § 2º do art. 272 do NCPD, assim como do art. 84, caput e inciso I, da Res. 23.463-TSE (...).

De outra banda, os autores desta peça recursal insurgem-se contra o acerto da sentença. Pontuam diversas questões alusivas ao mérito da prestação de contas, asseverando, além do mais, que todas irregularidades foram devidamente justificadas, e, por essa razão, devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso concreto.

Ao final, os recorrentes requerem que: sejam acolhidas as preliminares de nulidades, determinando a nulidade da sentença e retorno dos autos, ou, se superadas, que seja dado provimento ao recurso, considerando o espírito da norma, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reformando as decisões recorridas e aprovando as contas de campanha dos recorrentes (...).

Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo (fl. 5414), subscrito por advogado com procuração nos autos (fl. 76 e 4328), estando presentes os demais pressupostos legais.

As hipóteses de cabimento do recurso especial eleitoral estão dispostas no art. 121, § 4º, incs. I e II, da Constituição da República, bem ainda, no art. 276, inc. I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, in verbis:

CF/88:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

Código Eleitoral:

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Após análise da tese deduzida pelo recorrente, verifico que o presente recurso especial não merece seguimento.

Com efeito, não vislumbro que a decisão vergastada tenha sido proferida contra disposição expressa do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal (princípios do contraditório e ampla defesa), do § 4º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015, e do art. 249 do Código de Processo Civil.

Em síntese, os recorrentes aduzem que não tiveram prévia oportunidade de se manifestarem acerca de 03 (três) irregularidades, as quais, dentre outras inconsistências contábeis detectadas, contribuíram para imposição do decreto reprobatório das suas contas eleitorais.

Pois bem.

No tocante à obtenção de recursos financeiros oriundos de pessoa jurídica, impende destacar que essa irregularidade foi prontamente abordada no relatório preliminar e debatida pelos recorrentes. Sobre ela, convém destacar que os recorrentes apresentaram suas justificativas (fls. 4396/4398), relatando, na oportunidade, que se tratava de avença celebrada com o fornecedor MMC Equipamentos Reprográficos LTDA - EPP.

Ocorre que, diante das informações delineadas pelos próprios recorrentes, o parecer técnico final, ratificado pela sentença, concluiu que restou caracterizada cessão gratuita de bem em favor dos candidatos, por meio de comodato, a configurar, evidentemente, doação efetuada por pessoa jurídica.

Logo, não houve a indicação de uma nova irregularidade no relatório conclusivo, e sim, o mero enquadramento jurídico de acordo com as informações prestadas pelos próprios insurgentes, a partir de determinada inconsistência verificada desde o relatório preliminar.

De outra banda, quanto à transferência de dívida de campanha sem a observância dos requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.463/2015, cumpre dizer que a irregularidade em questão foi amplamente abordada no relatório preliminar de exame técnico, consoante se depreende do documento contido à fl. 4334. In casu, os recorrentes foram devidamente intimados de todo teor do referido parecer, por intermédio do DJe nº 2464, publicado em 03.8.2017, demonstrando que, de fato, houve o prévio conhecimento sobre essa falha contábil.

Acerca da alegação de que não tiveram oportunidade de se pronunciarem sobre a irregularidade respaldada na movimentação bancária realizada por meio de saques ocorridos no período de 23.11.2016 a 20.12.2016, vale ressaltar que, igualmente, os recorrentes foram regularmente intimados acerca do vício em questão, por meio da publicação do parecer técnico preliminar, conforme destacado no parágrafo anterior, oportunidade em que foram notificados para apresentação de extratos bancários, dada a prévia constatação de diferença financeira no saldo final. Assim sendo, não há se falar em nova irregularidade, mas sim, em adequação legal dessa impropriedade que não foi esclarecida oportunamente.

Portanto, considerando que já havia sido oportunizado aos recorrentes o direito de se manifestarem previamente sobre as irregularidades lançadas no relatório preliminar, constato que a decisão combatida não contrariou disposição expressa do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, do § 4º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/2017, e do art. 249 do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, é firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, vejamos:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REJEIÇÃO. PARECER TÉCNICO. IRREGULARIDADES NOVAS. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DESNECESSÁRIA. PEDIDO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. REEXAME. DESPROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresenta qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada, a qual enfrentou exaustivamente os temas suscitados no recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula nº 26/TSE.

2. Ainda que superado esse óbice, verifica-se que o entendimento do TRE/AM - desnecessidade de intimação - está em consonância com o art. 48 da Res.-TSE nº 23.376/2012, pois, de acordo com os acórdãos vergastados, já havia sido oportunizada ao candidato a possibilidade de se manifestar sobre as irregularidades e/ou impropriedades lançadas no relatório técnico. **grifado**

3. No que diz respeito ao pedido de aprovação das contas, trata-se de evidente inovação recursal, o que é inadmissível em sede de agravo regimental.

4. Ademais, esta Corte já pacificou, respeitada a oportunidade prévia de saneamento das irregularidades, a impossibilidade da juntada tardia de documentos, em virtude da preclusão. *grifado*

5. Não obstante, essa pretensão demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula no 24/TSE).

6. Agravo regimental desprovido." (Recurso Especial Eleitoral nº 20621, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 02 /08/2017, Página 494/495).

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. IMÓVEL. SUBLOCAÇÃO. FATOS E PROVAS. REEXAME. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Desnecessária a intimação de candidato para se manifestar sobre parecer técnico que se refere às mesmas falhas já apontadas e conhecidas do candidato. *grifado*

2. Constitui reformatio in pejus o agravamento da pena imposta quando não houve recurso da parte contrária sobre a matéria.

3. Alterar a conclusão do Tribunal Regional, que assentou a constatação de despesas com sublocação de imóvel sem os correspondentes recibos eleitorais, demandaria o vedado reexame de fatos e provas nesta via excepcional.

4. A tese suscitada não teve o devido dissídio evidenciado, porquanto não realizado o cotejo analítico para verificação da similitude fática entre a decisão atacada e os paradigmas colacionados, conforme exigência da Súmula nº 28/TSE.

5. Agravo regimental desprovido." (Recurso Especial Eleitoral nº 32860, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 70)

Ainda, ao contrário do que afirmam os recorrentes, friso, por necessário, que a publicação do relatório técnico conclusivo não tem por objetivo oportunizar manifestação do prestador de contas, mas de atribuir publicidade a um ato formalizado pela auditoria contábil, ainda que possa interessar ao prestador de contas. Caso houvesse inovação no parecer final, seria o caso de nova intimação dos recorrentes, o que não se verificou na espécie sub examine.

Por derradeiro, a respeito do debate quanto ao acerto da "sentença", sob o enfoque da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ressalto que, para se alcançar conclusão diversa da que foi obtida por esta Corte Eleitoral, exige-se o reexame do conjunto fático-probatório existente neste processo de prestação de contas, medida que encontra óbice na via extraordinária, a rigor do verbete sumular nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral, que possui o seguinte enunciado:

"Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório."

Nessa esteira, colaciono jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CESSÃO DE VEÍCULOS POR NÃO PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. GRAVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 24 DO TSE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral mineiro, soberano na análise das provas, concluiu que as falhas graves e insanáveis detectadas comprometeram a regularidade e a confiabilidade da prestação de

contas. *Delineada essa moldura fática, vê-se que modificar a conclusão da Corte regional demandaria o reexame de fatos e provas, vedado na via especial, consoante a Súmula n.º 24/TSE. grifado*

2. *A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, por impedirem a fiscalização desta Justiça especializada, notadamente, quando corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento." (Agravo de Instrumento n.º 48402, Acórdão, Relator (a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/06/2019)*

Destarte, imperativo reconhecer que o Recurso Especial interposto não preenche os requisitos de admissibilidade específicos previstos pela lei. O que se percebe, na verdade, é o mero inconformismo dos recorrentes com a decisão proferida por este Tribunal Regional Eleitoral.

Forte nesses fundamentos, em face do não atendimento dos requisitos legais, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial eleitoral interposto por Wilson Pereira dos Santos e Leonardo Gonçalves Oliveira Ribeiro.

Publique-se. Intimem-se.

Cuiabá, 14 de agosto de 2019.

Desembargador GILBERTO GIRALDELLI

Presidente

Cuiabá, 14 de agosto de 2019.

GILBERTO GIRALDELLI

Relator(a)"

Secretaria Judiciária do TRE/MT, 22/08/2019.

BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO

Secretário Judiciário

PAE N.º 5.543/2016

Vistos etc.

Instruído o feito com manifestação da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, retorna a esta Presidência para a decisão acerca da necessidade de restituição ao erário dos valores percebidos pela servidora aposentada Ivaneth Leônidas de Campos, que totalizam R\$ 47.320,76 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte reais e setenta e seis centavos), por sua ausência injustificada ao serviço no período entre 3/11/2016 a 3/5/2017, apesar de respaldada por autorização presidencial, conforme já relatado nestes autos.

Há de se destacar que também é objeto deste feito a necessidade de ressarcimento de valores recebidos pela aludida servidora a título de adicional de férias, referentes aos exercícios 2015 e 2016, que totalizam R\$ 10.422,38 (dez mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos).

Nesse ponto, por meio de decisão prolatada em 6/12/2016 nos autos físicos do PA n.º 314-72.2016.6.11.0000 (doc. n.º 12197/2017), foi mantida pelo então Presidente em substituição, Desembargador Pedro Sakamoto, a cobrança efetuada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, após requerimento da servidora para que a administração deixasse de cobrar a restituição dos referidos valores (protocolo SADP n.º 108.608/2016, juntado ao mencionado PA). Em relação a essa decisão, não houve pedido de reconsideração, tampouco recurso, como bem destacado pela Assessoria Jurídica no Parecer n.º 425-2018-Asjur (doc. n.º 67771/2018).

Logo, o que resta discutir nestes autos virtuais, em suma, é o direito da administração de reaver valores pagos de forma indevida, contrapondo-se ao direito invocado pelo administrado, na